PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
17ª Turma

PROCESSO TRT/SP Nº 1000771-10.2020.5.02.0444 - 17ª TURMA - CADEIRA 1
RECURSO ORDINÁRIO
ORIGEM: 04ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
RECORRENTE: NATHALIA BOBADILLA VERGNE
RECORRIDOS: RODRIGUES FARIA ADVOGADOS E OUTROS
RELATORA: CATARINA VON ZUBEN
JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: ÉRIKA BULHÕES CAVALLI DE OLIVEIRA

ADVOGADO AUTÔNOMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Admitida a prestação de serviços, pertencia à parte reclamada o ônus de provar que a relação não era de emprego. No caso, o reclamado não se desincumbiu satisfatoriamente de tal encargo, razão pela reforma-se a sentença para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes. Recurso Ordinário a que se dá provimento nesse aspecto.

Inconformada com a r. sentença de fls.599/613 - ID 62fad1b, improcedente a reclamação trabalhista, interpõe a reclamante recurso ordinário (fls. 629/649 - ID f45f05a), pleiteando a reforma da decisão. Discute: vínculo empregatício, verbas rescisórias, horas extras, diferenças salariais, vale-refeição, responsabilidade solidária do 3º réu e honorários de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 651/660 - ID dffa74c e fls. 661/671 - ID 5914fd3.

VOTO

Admissibilidade. Conheço do recurso, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Do vínculo empregatício. A reclamante pretende a reforma da decisão de origem que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Alega, em resumo, a nulidade do contrato de associação firmado entre as partes, bem como a presença dos requisitos caracterizadores da relação empregatícia.

O inconformismo merece acolhimento.

Com efeito, para a configuração da relação de emprego é necessário um conjunto de requisitos indispensáveis, quais sejam, subordinação jurídica, onerosidade, pessoalidade e não eventualidade. Ausente um deles, não há falar em vínculo empregatício.

Da análise dos autos, verifica-se que as recorridas detinham, nos termos do art. 818 da CLT, o ônus de comprovar que a reclamante prestava serviços de maneira autônoma. E desse encargo não se desincumbiram satisfatoriamente.

A prova oral produzida nos autos deixou evidente que a reclamante não atuava com autonomia, vez que a própria proprietária do escritório de advogados, Sra. Adriana Rodrigues Faria, confessou em depoimento pessoal que *a reclamante não podia assinar petição para os clientes do escritório ... que a reclamante atendia cliente passado pela reclamada, que a captação de cliente era feita pela reclamada ... que a reclamante não pagava despesas"* (fls.565/569 - ID 7879e09).

O depoimento da testemunha das reclamadas, Sra. Monica Cristina, também deixou claro que a reclamante era subordinada ao declarar que: (...) *a reclamante fazia atendimento telefônico e presencial dos clientes; que era a reclamada quem passava os clientes a serem atendidos pela reclamante; (...) que era o escritório quem fazia a agenda da reclamante; que a reclamante não podia usar o seu token para protocolar petições do escritório; que era utilizado o token do escritório; que já recebeu e assinou um atestado médico da reclamante porque a Dra. Adriana não estava mas não costuma receber atestado porque não tem que ficar mostrando atestado; que a letra constante dos documentos de fl. 87, 88, 90, 91 e 92 e da depoente (...)"*. (fls.574/578 - ID377ddf5).

Junte-se a isso os documentos de fls.141/250- ID 19e495c/ 5cf27d2 que demonstram que as Sras. Adriana e Luciana não eram simples parceiras do escritório de advogados, mas as proprietárias que gerenciavam a rotina dos demais advogados, estabelecendo condutas, cortes salariais e sugerindo a dispensa de funcionários. Cite-se, por exemplo, o diálogo estabelecido entre a Dra. Adriana e a reclamante: *"... vc sabe que o serviço caiu muito, principalmente com a saída do Dr, Paulo, e quanto aos novos profissionais, substituímos um pela Adrielly e outro cível irá ajudar a Luciana, ressalto que estamos contratando pela metade do seu salário ..."*.

Registre-se, ainda, que a testemunha obreira afirmou que *"o escritório funcionava ds 09h as 18h; que a reclamante tinha que cumprir tal horário; que se atrasasse tinha que avisar a coordenadora jurídica Sr(a). Maria Amélia ou comunicar no grupo de whatsapp ou a Sr(a). Mônica da parte administrativa; que alguém tinha que ser avisado, principalmente a coordenadora jurídica porque era ela quem organizava os prazos; (...) que sabe que a reclamante tinha salário fixo;*

(...) que a reclamante não tinha autonomia para decidir se recorria ou não sobre processos;(...) que se a reclamante faltasse sem justificativa, tinha desconto no salário; que a depoente já sofreu desconto em seu salário; (...) que sabe que a reclamante não podia se recusar a atender

clientes porque ela era contratada pela Dra. Adriana". (fls.574/578 - ID377ddf5).

Assim, à luz do princípio da primazia da realidade, a subordinação jurídica, elemento caracterizador da relação empregatícia, se mostra evidente, sobretudo por estar a reclamante sujeita às ordens das sócias do escritório, obedecendo a estas quanto ao serviço executado e o horário trabalhado.

Nesse contexto, restou demonstrado, "in casu", a existência dos elementos caracterizadores da relação empregatícia, motivo pelo qual reformo a sentença de origem para reconhecer o vínculo de emprego postulado, na função de "advogada", de21/11/2017 a 28/01/2020. As reclamadas deverão proceder a anotação da CTPS da autora, no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$300,00, até o montante de R$3.000,00 (astreintes), quando então a anotação será feita pela Secretaria, sem prejuízo da execução da multa.

Uma vez reconhecido o vínculo, para que não haja supressão de instância, e para que se assegure às partes o duplo grau de jurisdição, impõe-se determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem, para que profira o julgamento do restante dos pedidos.

Acórdão

ANTE O EXPOSTO, ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reconhecer o vínculo de emprego postulado, na função de "advogada", de 21/11/2017 a 28/01/2020. As reclamadas deverão

proceder a anotação da CTPS da autora, no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$300,00, até o montante de R$3.000,00 (astreintes), quando então a anotação será feita pela Secretaria, sem prejuízo da execução da multa; Uma vez reconhecido o vínculo, para que não haja supressão de instância, e para que se assegure às partes o duplo grau de jurisdição, impõe-se determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem, para que profira o julgamento do restante dos pedidos. Tudo nos termos da fundamentação do voto. Consideram-se, para fins recursais, devidamente prequestionadas todas as matérias apresentadas nos apelos. Não há custas processuais, neste momento processual.

Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. ALVARO ALVES NÔGA.

Tomaram parte no Julgamento os Exmos. Srs. CATARINA VON ZUBEN (relator), LUIS AUGUSTO FEDERIGHI (revisor) e MARIA DE LOURDES ANTONIO (3º votante).

Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

Sustentação Oral: Marcelo Branco Gomez e Manoel Augusto Mazzeo de Barros Filho

Catarina von Zuben,
Desembargadora Relatora

1